FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PRISÃO PREVENTIVA

— O período de afastamento do funcionário, por motivo de prisão preventiva, deverá ser computado, para todos os efeitos, desde que nada tenha sido apurado contra êle.

— Interpretação dos arts. 38, 122 n.º III e 216 n.º III do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 15.155-58

PARECER

Consulta o Ministério da Agricultura sôbre a viabilidade de ser considerado como de efetivo exercício o período de afastamento de servidor, ocorrido com fundamento no art. 38 da Lei n.º 1.711, de 1952, *desde que o mesmo tenha sido absolvido.*

2. O art. 38 do E. F. esclarece que o servidor *"prêso preventivamente ...* será afastado, até decisão final"; o inciso III do art. 122 dispõe que o servidor afastado por motivo de *prisão preventiva* terá direito à diferença do que lhe foi descontado naquele eperíodo (1/3 do vencimento) *se absolvido.* Por outro lado a norma contida no item I do art. 216 determina a contagenm do tempo de serviço "relativo ao período em que (o servidor) tenha estado *prêso ou suspenso,* quando do processo não tenha resultado pena disciplinar ou esta se limite a repreensão".

3. Há perfeita harmonia entre os textos legais citados e não há dúvida de que o período de afastamento em virtude do art. 38, deverá ser computado para todos os efeitos, *desde que nada tenha ficado apurado contra o servidor.* Até mesmo ao pagamento integral dos vencimentos terá êle direito, observado o princípio estabelecido no item III do art. 216, aplicável por analogia, face à coerência e ao objetivo comum visado pelas disposições legais aqui focalizadas.

É o que me parece.

Em 2 de maio de 1961. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico — Aprovado: *Moacir Briggs.*